



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PE N° 91801/2024 (SRP) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CE.**

**TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.772.937/0001-50, com sede na Rua Professor Max Zendron, nº 370, Térreo, B. Vila São Jorge, Barueri/SP, vem respeitosamente, diante dos Recursos Administrativos apresentados, expor e requerer o quanto segue:

A Recorrida, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de atuação no mercado, atende clientes públicos e privados em todos os estados da federação. Possui larga expertise não apenas no atendimento de grandes contratos com excelência, mas na participação de certames público em todo país, razão pela qual compreende perfeitamente as iniciativas de seus concorrentes que sem equipamento adequado, anterioridade técnica e/ou preço competitivo, recorrem apresentando argumentos frágeis, sem nexos lógicos e totalmente baseado em fatos alheios ao certame, buscando apenas tumultuar o certame.

O fato é que mais uma vez a Telemática consagrou-se vitoriosa, atendendo todas as exigências editalícias, mesmo em suas minúcias, estando o emérito município de Caucaia em vias de contratar a melhor solução e preço disponível no mercado. É a certeza de que o objeto será executado e terá, a municipalidade, atingido a finalidade com a contratação de forma eficiente e com a devida eficácia.

Entretanto, em que pese sem motivo de fato e de direito os recursos apresentados, tem o dever de se manifestar, até pelo amor ao debate, sobre as indignações de seus concorrentes, conforme a seguir:

Com relação às alegações de defesa da ora Recorrente, que falhou em sua proposta técnica e comercial, demonstrou simplesmente não possuir qualificação suficiente para atender às mais diversas exigências do edital, expondo o Município de Caucaia a um risco incomensurável de contratar solução diversa, de qualidade inferior, e ainda de inexecução contratual.

Com o devido respeito, a empresa OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA não demonstrou possuir expertise para atender o objeto a ser contratado, em suas dimensões e complexidade.

A DD. Comissão corretamente apontou como motivação da desclassificação da proposta da licitante Otimize o seguinte ponto, efetivamente não cumprido pela Recorrente:

*“Fornecedor OTIMIZE SOLUCOES LTDA, CNPJ 43.142.905/0001-09 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 6.456.536,0000. Motivo: A empresa*

*encontra-se DESCLASSIFICADA por descumprir o item 9.7 subitem 9.7.9 alínea “c” do edital, não apresentando especificações técnicas contidas no Terno de Referência (anexo I).”*

Além de acertada e corretamente ter apontado a grave falha ao subitem 9.7, 9.7.9 alínea “c”, poderia a DD. Comissão ter relacionados outras graves e irremediáveis falhas acometidas pela ora Recorrente, conforme veremos a seguir.

Nota-se em sua pela Recursal que a Recorrente tenta a todo momento defender-se da falha irremediável, alegando que o produto ofertado cumpriria com as exigências do edital de licitações e seus anexos, mas não cumprem.

Primeiramente tem-se a falta de clareza e incongruência da proposta da Otimize pois cita em sua proposta o modelo para o item 1 - BLUE BIOPROX, no entanto, apresenta catálogo de modelo distinto, ou seja, BLUE BIOPROX-C, isto é, modelo distinto do ofertado.

O que é pior, em seu próprio recurso a licitante inseriu um certificado de conformidade literalmente inservível para o certame, inclusive pode-se verificar pelo mesmo que não existe modelo sequer BLUE BIOPROX, ou seja, ofertou equipamento inexistente, por isso mais que acertadamente foi desclassificada.

O edital exige relógio **com no break**, mas o catálogo do equipamento ofertado cita no break como opcional, não havendo clareza da proposta da Recorrente. Possui ou não nobreak?

Mesmo se fosse legalmente permitido mudar em fase recursal o modelo ofertado (o que não pode<sup>1</sup>), o novo equipamento BLUE BIOPROX-C também não atende as exigências, ou seja, mesmo ele não lograria êxito em cumprir com o edital, dado que é equipamento antigo, ou seja, apresenta homologação para a antiga e extinta Portaria 1510 e não cumpre as alterações solicitadas pela Portaria 671.

---

<sup>1</sup> Acórdão TCU 1211/2021: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

E o edital foi bem claro que o equipamento **deve** atender a Portaria 671.

O relatório de ensaio inserido na Peça Recursal refere-se à Portaria antiga do Inmetro, 595/2013, vinculada, portanto, à portaria extinta 1510, isso demonstra que o relógio ofertado não cumpre com os requisitos da atual Portaria 671/2021.

Não apenas o suposto relógio ofertado não cumpre com o edital de licitações, mas também o software de ponto ofertado igualmente não logra êxito no cumprimento.

Por meio do catálogo acostado à plataforma Comprasnet, anexado pela Recorrente, nota-se que o software de ponto EZ POINT WEB cita atendimento à Portaria 1510/09, ou seja, em diversos pontos do catálogo apenas cita essa correspondência, em nenhum momento, cita aderência e cumprimento à Portaria 671/2021.

Conforme já informado, a Portaria 671/2021 extinguiu a Portaria 1510/09 conforme consta da referida Portaria 671, transcrito abaixo:

Art. 399. Ficam anuladas as seguintes portarias: dentre as várias citadas, consta a portaria 1510/09 XLVII - Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009; Fonte: file:///C:/Users/paulo3128/Downloads/WORD%20-%20Portaria%20n%C2%BA%20671,%20de%208%20de%20novembro%20de%202021%20-%20compilada%2005.10.2023%20(PDF%20-%20vers%C3%A3o%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o).pdf

Isto é, relógio e software são aderentes à Portaria extinta, anulada, ou seja, não cumprindo além das regras do certame, mas a legislação que regra o controle de pessoas/ponto, expondo a municipalidade a um risco incomensurável de criar um passivo imenso e de ser multada em decorrência do software da recorrente atender regras já obsoletas.

Saltam aos olhos todas as falhas realizadas pela ora Recorrente, posto ainda que na peça Recursal da mesma, ela insere uma declaração unilateral, sem qualquer comprovação de veracidade da fabricante dos relógios e do software de ponto, declaração essa direcionada para uma contratante do mercado, DOCE ENGENHO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ou seja, nem para ser direcionada à Prefeitura de Caucaia-CE, sendo, portanto, faltosa e irrelevante com sua defesa apresentada.

São indícios que reforçam a inexperiência da empresa em atender objetos complexos e de grande vulto.

E, como se não bastassem as discrepâncias e falhas encontradas nos produtos, observa-se vícios insanáveis de itens inexequíveis postos em sua proposta.

Ora, o que diz o edital acerca da inexequibilidade?

*Subitem 9.8 alinea "b": Apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.*

(...)

*9.8.2: Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio proponente, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.*

E, nesse sentido, temos o item 03, cujo valor de referência é de R\$ 95.726,67, mas foi ofertado pela Otimize a R\$ 101,00. Um absurdo!

Logo, o preço totalmente inexequível incorrendo claramente no subitem 9.8.2, Valor Irrisório.

Não há demonstração de custos e insumos de mercado que consiga justificar uma implantação de ponto como se observa no presente certame, a R\$ 101,00, ainda mais uma empresa que está localizada no Estado de Minas Gerais, executando o projeto no Estado do Ceará.

O mesmo ocorre claramente para o item 4 de sua proposta, ofertado a R\$ 100,00 enquanto o valor estimado é de R\$ 916,33.

Analogamente à notória inexequibilidade observada na proposta da Recorrente com relação ao item 3, não há explicações e saneamento que possa justificar uma instalação de relógio de ponto por R\$ 100,00 quando o estimado é de mais de R\$ 900,00, levando-se em conta as várias atividades que envolvem a instalação e plena ativação de um equipamento dessa natureza.

Ou seja, também pelo aspecto econômico, além do técnico, não haveria outra decisão senão a de desclassificar a proposta da Otimize.

Caminhando pela análise documental da empresa Recorrente observam-se claramente novas faltas graves, especialmente com relação à qualificação técnica, atestados.

O edital exige com relação à atestados de capacidade técnica, a apresentação de atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, podendo ainda ser somados atestados.

Pois bem, ao se analisar a documentação anexada pela Recorrente com relação à qualificação técnica, notam-se 10 documentos, mas apenas 2 atestados, sendo o primeiro emitido pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI, voltado à fornecimento de licenças de office 365 e o segundo atestado, emitido pela GRAÇAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, voltado à fornecimento de servidores, licenças de Windows server e serviços de ERP. Demais documentos são notas fiscais, empenhos ou diversos, mas nenhum outro atestado de capacidade técnica a ser avaliado.

Dentre ambos atestados nenhum cumpre com a alínea "d" do anexo II, onde dessa forma, também é um motivo de manutenção de inabilitação e desclassificação da empresa Otimize.

Desta feita, além de temerária, transparece tratar-se de uma aventura jurídica que representa, em verdade, uma afronta ao vasto conhecimento do Ilustre Pregoeiro e aos princípios que regem as licitações públicas. A sua desclassificação deve ser mantida, seja pelos erros grosseiros seja pela inexperiência da empresa.

#### DO DIREITO:

É fundamental esclarecer que os trabalhos do Pregoeiro e Equipe respeitaram todos os critérios de tecnicidade e isonomia, inclusive resguardando-se para além das exigências no ato convocatório. E é por esta razão acertadamente a Prefeitura de Caucaia está em vias de adjudicar mais uma licitação a uma fabricante que há mais de 45 anos atende as maiores empresas privadas, entes e entidades públicas literalmente em todo o País.

Nas lições da própria Emérita Corte de Contas da União - TCU, o Pregoeiro perseguiu a proposta mais vantajosa dentre as capazes de atender aos anseios da área técnica que motivou a deflagração da presente licitação. Vejamos:

**Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> TCU. Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário. Processo 017.101/2003-3. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Representação. Julgamento 19/11/2003. (G.N.)

E é nesse mesmo sentido que aponta o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. Procedimento licitatório promovido pelo demandado e, especificamente, sobre o item 12, Box nº 16, que teria por objeto a concessão remunerada do uso de espaço destinado à exploração da atividade de caldo de cana, milho cozido e bebidas não alcólicas. A norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da licitação. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, **pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado**. Descabida a redução da verba honorária que foi fixada dentro dos critérios previstos no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC (20% do valor da causa). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido<sup>3</sup>.

Há que se enfatizar que a Comissão, em que pese uma margem mínima de discricionariedade administrativa, subordina-se a certas regras e princípios, dentre eles o da **Legalidade**, como bem lecionou Hely Lopes Meirelles:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da **faculdade discricionária do Poder Público**, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias **que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum**. Poderá, assim, a Administração Pública atuar com **liberdade, embora reduzida, nos claros termos da lei ou do regulamento**<sup>4</sup>.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o ato em discussão se sujeita, logicamente, ao **Princípio da Legalidade**.

Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; **ao administrador somente o que estiver permitido pela lei** (em sentido amplo). Não há liberdade desmedida ou que não esteja expressamente concedida. **Toda a atuação administrativa vincula-se a tal princípio**, sendo ilegal o ato praticado sem lei anterior que o preveja [...] **Do princípio da legalidade decorre a proibição de, sem lei ou ato normativo que permita, a**

<sup>3</sup> TJ-SP - AC: 10157517020188260554 SP 1015751-70.2018.8.26.0554, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019. (G.N.)

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2008. Pg. 170. (G.N.).

**Administração vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações<sup>5</sup>.**

Neste sentido, o caso em tela roga pela compatibilização **ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (ou ao Edital). A natureza do Edital como lei entre todos os envolvidos é tamanha, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já definiu o assunto, explicitando que o instrumento convocatório de um procedimento licitatório vincula, estritamente, todos os envolvidos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, eSTJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública **têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo**. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e **adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de **ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

<sup>5</sup> ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Pg. 11. (G.N.).

Turma, DJe: 25.10.2016). [...] 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido<sup>6</sup>.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação. 2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação. 3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. **A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.** 4. **A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital. Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite.** 5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros. 6. **Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital**, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer

<sup>6</sup> STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018. (G.N.).



determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Precedente. 7. Segurança concedida<sup>7</sup>.

Concluindo, a Recorrida atendeu todas as exigências do edital com farta facilidade, já preparando-se para superar as expectativas do município atendendo-o com toda curatela que o interesse público requer.

**Neste sentido, o presente suficiente para requerer:**

- A) O recebimento e a apreciação das presentes contrarrazões recursais;**
- B) O indeferimento dos Recursos apresentados por OTIMIZE SOUÇÕES LTDA e o prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação em favor da T TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.**

Termos em que,  
Pede o deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2024.

44.772.937/0001-50  
TELEMÁTICA SISTEMAS  
INTELIGENTES LTDA.  
RUA PROF. MAX ZENDRON, 370  
BARUERI - SP

RG: 33.398.120-0  
CPF: 958.285.888-00

Italo Kuriu Ferreira de Mello

**Italo Kuriu Ferreira de Mello**  
**Representante Legal da Empresa**  
**RG: 33.398.120-0**  
**55 - 11 - 9 - 8747-5228**  
[italo.mello@telematica.com.br](mailto:italo.mello@telematica.com.br)

<sup>7</sup> STJ - MS: 20778 DF 2014/0021664-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/06/2015, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2015. (G.N.)